Agravo de Instrumento nº 0003424-06.2026.8.19.9000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: LUZIMAR BASTOS ALVES MOURA

Decisão

Trata-se de agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo do 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Niterói, nos seguintes termos:

> *"Id. 303059629 - Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo* ***Estado do Rio de Janeiro,*** *por meio da qual alega a impugnante, em síntese, a existência de excesso de execução. Instado a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos, renunciando ainda ao valor que excede ao teto de 40 salários-mínimos, enfatizando se tratar de verba alimentar. É o relatório. Decido. Na hipótese que se descortina nos autos, restou demonstrado o alegado excesso de execução. Desta feita, vislumbrando-se o alegado excesso de execução, é de se impor o acolhimento da impugnação ofertada e homologação dos cálculos do executado.* ***Pelo exposto, acolho a impugnação em tela.*** *Quanto a controvérsia acerca do limite aplicável às Requisições de Pequeno Valor – RPV, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, especialmente quanto aos créditos alimentares, recomenda prévio esclarecimento da parte exequente, em observância aos princípios da cooperação processual, boa-fé objetiva e segurança jurídica. Com efeito, o art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República autoriza os entes federativos a fixarem, por lei própria, o limite das obrigações definidas como de pequeno valor, dispensadas da sistemática de precatório. No plano estadual, a matéria foi disciplinada inicialmente pela Lei Estadual nº 7.507/2016, que estabeleceu o limite geral de 20 (vinte) salários mínimos. Posteriormente, sobreveio a Lei Estadual nº 7.781/2017, cujo art. 4º previu tratamento específico para obrigações de*

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ:29804 Assinado em 13/10/2026 12:31:11
Local: GAB DRA. ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
Carimbado Eletronicamente

natureza alimentar, elevando o teto respectivo. Referido dispositivo foi objeto de questionamento judicial perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob fundamento de alegado vício formal de iniciativa legislativa. Todavia, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.492.683/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado em 08/01/2026, assentou que não há reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para definição do limite das RPVs, consignando que a matéria não ostenta natureza estritamente orçamentária nem se insere na organização administrativa do Executivo. Na oportunidade, restou consignado que: a simples criação de despesa para a Administração Pública, por lei de iniciativa parlamentar, não é suficiente para atrair reserva de iniciativa do Poder Executivo. Tal entendimento harmoniza-se, ainda, com a orientação firmada pelo STF no Tema 1.326 da Repercussão Geral. Ressalta-se que a jurisprudência do STF enfatiza não ser necessário o trânsito em julgado do RE, logo, desnecessário o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 1.492.683/RJ. ***ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE os embargos ofertados pelo executado e fixo a execução em R$70.691,89****. Considerando o fato de a verba ser alimentar e ainda que o STF declarou a constitucionalidade do artigo 4º da LEI ESTADUAL 7.781/17, EXPEÇA-SE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, intimando-se o ente público a efetuar o pagamento da quantia de R$64.840,00, no prazo de 2 meses, na forma do artigo 535, §3º, II, do NCPC, sob pena de sequestro do referido numerário, na forma do artigo 17, caput e §2º, da Lei 10.259/2001)" (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 Recurso Especial submetido ao rito dos recurso repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/73.). Devendo ocorrer também a INTIMAÇÃO do respectivo órgão de representação processual do ente público, CADASTRANDO-O no sistema como seu representante legal. PIC"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença nos autos da ação ajuizada por Luzimar Bastos Alves Moura, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelos executados, homologou os cálculos no valor de R$ 64.840,00 e determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

O cumprimento de sentença decorre de demanda que reconheceu o direito da exequente à revisão da parcela denominada “Direito Pessoal Magistério A3 L2365”, referente à Gratificação de Regência de Classe.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, preliminarmente, o cabimento do agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença. No mérito, alegam a impossibilidade de expedição de RPV no valor homologado, sob o argumento de que a Lei Estadual nº 7.507/2016 fixou em 20 salários mínimos o limite para pagamento de obrigações de pequeno valor devidas pelo Estado do Rio de Janeiro. Argumentam que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas no art. 3º da referida lei, razão pela qual o crédito exequendo deveria ser submetido ao regime de precatório.

Requerem, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para impedir o prosseguimento da execução até o julgamento definitivo do agravo, afirmando haver risco de dano ao erário em razão da natureza alimentar da verba executada. Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se a impossibilidade de expedição de RPV no valor homologado e determinando-se a observância do limite legal de 20 salários mínimos para pagamento de obrigações de pequeno valor pelo Estado.

É o relatório.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O caso é de desprovimento do recurso.

Observe-se que, nos termos da Súmula nº 59 deste Tribunal, “somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos” e, neste momento inicial do recurso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das situações de reforma previstas no Verbete.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

Destaque-se que, reexaminado o conjunto probatório anexo à inicial do processo de origem, em princípio, não se identifica indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade a justificar a concessão da tutela de urgência

Isso posto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público.

Certificadas as manifestações ou transcurso dos prazos, voltem conclusos para designação de sessão de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

ISABEL TERESA PINTO COELHO

Juíza Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ